

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37047/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE: ELPIDIO ACOSTA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Número do Protocolo: 37047/2013

Data de Julgamento: 10-12-2013

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – COMPETÊNCIA ESTADUAL – SÚMULA 501 DO STF E PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO SINGULAR REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Se o objeto da ação previdenciária é decorrente de acidente de trabalho, a Justiça Estadual é competente para processá-la e julgá-la, conforme disposto na Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVANTE: ELPIDIO ACOSTA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO

Egrégia Câmara:

Agravo de Instrumento interposto por ELPIDIO ACOSTA contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública desta Capital, na Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho, promovida contra o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, que declinou sua

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37047/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

competência para uma das Varas da Justiça Federal, por entender que a matéria ventilada na demanda – doença ocupacional – não pode ser debatida na justiça comum.

O Agravante aduz que inicialmente ingressou com a mesma ação perante a Justiça Federal, no entanto, diante da declaração de incompetência, se viu obrigado a ajuizá-la na Justiça Estadual, razão pela qual o feito foi distribuído para a 5ª Vara da Fazenda Publica e onde tramita há mais de três anos, sem que tivesse sido designada perícia.

Sustenta ser portador de várias enfermidades decorrentes da atividade laboral, razão pela qual não resta dúvida acerca da competência da Justiça Estadual para julgar a matéria.

Diante da ausência de pedido liminar, a decisão de fl. 64-TJ, determinou a intimação do Agravado para apresentar contraminuta e concedeu a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pelo MM. Juiz, às fls. 73/93-TJ, noticiam a manutenção da decisão e o cumprimento do disposto pelo art. 526 do Código de Processo Civil.

O Agravado deixou transcorrer o prazo sem apresentar contraminuta, conforme certidão de fl. 94.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo provimento do recurso à fls. 98/104.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO

(RELATORA)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37047/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Egrégia Câmara:

A Súmula n. 501 do STF estabelece que *“compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista”*.

Desse modo, respeitando as considerações do Juízo *a quo* sobre a necessidade de remessa de processos como este para a esfera Federal diante do acúmulo nas Varas de Fazenda Pública e a impossibilidade em conferir a urgência que necessitam, é importante sopesar que diversos conflitos de competências já foram enfrentados pelas Cortes Superiores, cujo entendimento manteve-se o mesmo, qual seja, conservou a Justiça Estadual como o órgão adequado para processar e julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 540970 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-05 PP-00968)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37047/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)

Os documentos que instruíram o presente recurso comprovam que o Agravante padece de moléstia que, possivelmente, decorre de atividades laborativas, a qual somente será confirmada após a realização de perícia médica durante a instrução processual.

Além disso, a sentença de fls. 24/25 confirma que o Recorrente demandou inicialmente na esfera Federal, a qual se declarou incompetente e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Desse modo, o objetivo do Agravante é a concessão de benefícios de índole acidentária, seja o restabelecimento do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, cuja pretensão já foi recusada pela Justiça Federal.

Portanto, a Justiça Estadual é competente para julgar e processar os litígios dessa natureza, conforme disposto na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido essa Câmara tem decidido:

AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE – ACIDENTE DE TRABALHO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I DA CF/88 – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. Se o pedido de percepção do benefício previdenciário de auxílio acidente tem origem na efetiva ocorrência de um acidente de trabalho e, por isso, firmam a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a referida ação

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37047/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

acidentária.

2. “O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.” (CC 109.441/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (AI, 101512/2012, DESA.MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 08/01/2013, Data da publicação no DJE 28/01/2013)

Importante ressaltar ainda que, a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Destarte, o dispositivo acima é claro ao consignar que a Justiça Federal decidirá apenas sobre o interesse jurídico da União e/ou qualquer de seus entes que, em virtude das Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ que sedimentaram a competência do órgão judicante comum para processar ações relativas a benefícios previdenciários, vejo que tal medida torna-se desnecessária, principalmente em razão do Agravado deixar transcorrer *in albis* o prazo para contraminutar o presente recurso.

Assim, ante a comprovação de que a Justiça Federal já se negou a apreciar o mesmo pedido efetivado nos autos que tramita na primeira instância e que a demora no trâmite processual certamente correrá em desfavor do Agravante, deve ser aplicada a Súmula n. 501 do STF.

Posto isso, ante aos princípios da efetividade jurisdicional e celeridade processual, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão agravada, mantendo a competência do Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública para processar e julgar a Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por invalidez, proposta em desfavor do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, ora Agravado.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37047/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO (Relatora), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal) e DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVERAM O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 10 de dezembro de 2013.

DOUTORA VANDYMARA G. R. P. ZANOLO - RELATORA